

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº FMS: 02/2024**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a impugnação do edital, alegando que está extrapolando a finalidade contida na lei, onde pugna que o instrumento convocatório, trata-se de exigências descabidas que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame. A empresa impugnante, alega que a legislação aplicável ao caso compreende a obrigatoriedade de cadastro dos profissionais de saúde que prestam o serviço, mas não das empresas que fornecem serviço de mão de obra médica.

A empresa impugnante alega ainda, que não há qualquer menção no Edital ou no Termo de Referência de que os serviços serão prestados em estabelecimento próprio das licitantes, mas tão somente nos estabelecimentos do Município de Coronel Freitas e de que as sedes administrativas das empresas, que não realizam atendimento de saúde estão isentas de cadastro CNES.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Em um brevíssimo relatório, e expondo os fatos já indicados pelo setor de compras e licitações, proposta mais vantajosa é imposição legal à Administração Pública, não se trata de mera faculdade. No entanto, vale ser aprimorado referido conceito e suas nuances práticas, tendo em vista que a obtenção do menor preço não é o único fim perseguido, no caso aqui discutido, a impugnante não possui razões, não havendo cerceamento no certame.

Com relação ao argumento da impugnante, que alega que não há necessidade de CNES, vejamos que nos diz a Portaria nº 1646, de 2 de outubro de 2015:

(...)

Art. 2º O CNES se constrói como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: [...] IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Desta forma, o Cadastro nacional de estabelecimentos de Saúde – CNES, identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde e, é uma necessidade primordial, um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, este imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Assim, por todo o exposto e, com os fundamentos apresentados pela Pregoeira Titular Presidente da Comissão de Licitações, onde fundamenta há necessidade do cadastro do CNES do estabelecimento de saúde, salvo melhor entendimento, e seguindo o entendimento da pregoeira, INDEFIRO o pedido da impugnante, mantendo inalteradas todas cláusulas do edital., visto que a Administração Pública busca atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento do feito.

**Delir Cassaro**  
**Prefeito Municipal**

Jucinei Nunes da Silva  
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por:

\* JUCINEI NUNES DA SILVA (\*\*\*.163.699-\*\*)

em 10/05/2024 09:26:43 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

\* DELIR CASSARO (\*\*\*.623.379-\*\*)

em 10/05/2024 13:19:39 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e4693cce-c28a-4026-b4c5-b6a5b03ff465>

